



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.738 - PB (2014/0255187-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOBSON LEANDRO TEIXEIRA REIS
ADVOGADO : ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI LOCAL. NATUREZA JURÍDICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a jurisprudência, "em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês" (STJ, AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013). Em igual sentido: "Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública, de forma continuada, consistente na ausência do pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova a cada mês. Assim, a relação envolve prestação de trato sucessivo, pois não houve a negativa do próprio direito reclamado pelo impetrante, afastada a decadência, nos termos da Súmula 85 desta Corte" (STJ, AgRg no REsp 1.338.443/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2013).

II. Na hipótese dos autos, o recorrente entende que o prazo para impetrar o Mandado de Segurança não se renovaria mensalmente, porquanto a legislação local, que concedera os reajustes, teria caráter de norma de efeitos concretos. Contudo, aferir se a Lei Estadual 9.703/2012 seria lei de efeitos concretos é providência vedada, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.738 - PB (2014/0255187-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, contra decisão de minha lavra, proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO PERCEBIDO EM VALOR INFERIOR AO PRECEITUADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012, E PELA MP Nº 204/2013. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT SUPOSTAMENTE UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DELIMITADO À DATA DA IMPETRAÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. AGENTE PÚBLICA COMPETENTE PARA IMPLEMENTAR ALTERAÇÕES NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES ATIVOS DO ESTADO, CIVIS E MILITARES. ART. 3º, V, 'A', DA LEI N.º 8.186/2007. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE A VIGÊNCIA DOS NOVOS VALORES E A DATA DA IMPETRAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não viola o teor da Súmula nº 269 do STF ('o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança'), o writ cujo pedido faz referência a verbas vencidas após seu ajuizamento.
2. Nos termos do art. 3º, V, 'a', da Lei Estadual nº 8.186/2007, compete à Secretaria de Estado da Administração 'coordenar a política do Governo do Estado na área de recursos humanos', estando legalmente incumbida de realizar, diretamente, as operações administrativas de alteração nos contracheques dos servidores estaduais da ativa, civis e militares. Precedente deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O prazo decadencial de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, renova-se mensalmente quanto o ato atacado pela impetração é o pagamento a menor de verba remuneratória realizado em igual periodicidade.

4. Comprovados os requisitos funcionais para a percepção do Adicional de Representação, a previsão em lei e em ato normativo com força de lei dos valores devidos àquele título, e inexistindo qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de percepção indicado nos autos, a adequação do quantum pago pela Administração é medida que se impõe, em prestígio ao princípio da legalidade" (fl. 81e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante a negativa de vigência aos seguintes dispositivos:

a) art. 23 da Lei 12.016/2009, sustentando que teria decaído o direito de impetrar mandado de segurança. Sustenta que a lei, que conferiria o direito pleiteado, foi publicada em 15/05/2012 e o presente **writ** foi protocolado em 2013, quando já escoado o prazo decadencial de 120 dias;

b) art. 10 da Lei 12.016/2009, diante da inadequação da via eleita, porque o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança;

c) arts. 1º e 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, porque "o autor apenas afirma a competência da Secretária de Administração e de Recursos Humanos, sem apontar os motivos legais que lhes outorgam essa obrigação e o poder de reverter o ato infrator" (fl. 98e). Alega, ainda, que "o subscritor não demonstrou qualquer ato diretamente realizado pela autoridade passível de correção via mandamus" (fl. 99e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 128e).

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de decadência, o Tribunal de origem destacou que, "Muito embora os novos valores do Adicional de Representação tenham sido fixados pelas Medidas Provisórias nº 185/2012 e 204/2013, o pagamento, em tese a menor, é verificado mês a mês, razão pela qual a suposta violação do direito líquido e certo do Impetrante renova-se em igual periodicidade, não havendo falar, portanto, na decadência do art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009" (fl. 83e).

Ao assim decidir, não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de relação de trato sucessivo. Aplica-se a Súmula 85/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1424117/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO (LEI ESTADUAL Nº 2.781/2003). DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas datas e bases.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

No que concerne à alegada violação do art. 10 da Lei 12.016/2009, o Tribunal **a quo** decidiu que "o presente remédio constitucional não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fez referência às verbas vencidas em período anterior à data de seu ajuizamento, estando a retroação dos efeitos pecuniários expressamente limitada a este marco, consoante se infere da leitura do pedido" (fl. 82e).

Contudo, o recorrente não rebateu tal fundamento, limitando-se a alegar que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, sem analisar o pedido no caso concreto.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter o julgado, fica inviabilizado o Recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF.

Em relação aos arts. 1º e 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, melhor sorte não assiste ao recorrente, eis que a inversão do julgado, para se concluir pela eventual inexistência dos requisitos para a impetração do Mandado de Segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto à legitimidade da autoridade apontada como coatora, o tema foi decidido à luz da legislação estadual (Lei Estadual 8.186/2007), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 155/158e).

O agravante aduz que teria decaído o direito de impetrar mandado de segurança, **in verbis**:

"O agravado pretende, na presente ação, a alteração do valor pago da Gratificação de Apoio Judiciário – GAJ, com fundamento na MP 185/2012, convertida na Lei n.º 9.703/2012.

Com efeito, o pagamento do novo valor da GAJ se deu por modificação introduzida pela Lei n.º 9.703/2012, ou seja, a lei em exame é norma de efeitos concretos, sendo, pois, o marco inicial para contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra os efeitos dessa norma, a data de sua vigência.

Assim, no instante em que passa a vigor a referida norma, 15/05/2012, exsurgiu a suposta lesão ao seu patrimônio jurídico e, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resto, a própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso decadencial de 120 dias para se impetrar o mandado de segurança.

Como se vê, a r. decisão recorrida equivocou-se ao considerar que a suposta lesão se renovaria mês a mês.

Pelo contrário, a modificação da forma de pagamento da gratificação em análise é tema que se refere ao próprio fundo de direito" (fls. 155/156e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 155/158e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.738 - PB (2014/0255187-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Regimental não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança contra ato da Secretária de Administração do Estado da Paraíba. O impetrante ocupa cargo de Agente de Segurança Penitenciária e alega que não teriam sido repassados os reajustes do Adicional de Representação, concedidos pela MP Estadual 185/2012 (convertida na Lei 9.703/2012) e pela MP Estadual 204/2013.

Quanto à prejudicial de decadência, o Tribunal de origem destacou que, "Muito embora os novos valores do Adicional de Representação tenham sido fixados pelas Medidas Provisórias nº 185/2012 e 204/2013, o pagamento, em tese a menor, é verificado mês a mês, razão pela qual a suposta violação do direito líquido e certo do Impetrante renova-se em igual periodicidade, não havendo falar, portanto, na decadência do art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009" (fl. 83e).

Efetivamente, ao assim decidir, não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês" (STJ, AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013).

Por oportuno, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública, de forma continuada, consistente na ausência do pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova a cada mês. Assim, a relação envolve prestação de trato sucessivo, pois não houve a negativa do próprio direito reclamado pelo impetrante, afastada a decadência, nos termos da Súmula 85 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1338443/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE LEI. AUMENTO DE VENCIMENTOS. SÚMULA 339/STF. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que nos casos de impetração de mandado de segurança contra ato omissivo da Administração, em relação jurídica de trato sucessivo, não há falar em decadência do direito.

2. A utilização do mandado de segurança, visando à incorporação de vantagem pessoal aos vencimentos, é possível nas hipóteses decorrentes de má interpretação de lei quanto à forma de cálculo da remuneração dos servidores públicos.

3. Para alterar o entendimento de que as autoridades apontadas como coatoras têm poder de anular o ato coator, seria necessário nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (STJ, REsp 1.209.207/AM, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO E DE TEMPO INTEGRAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

2. É assente a posição deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito pleiteado e o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não-pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.025.333/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 15/09/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar, ainda, que aferir se a Lei Estadual 9.703/2012 seria norma de efeitos concretos é providência vedada, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTINUADA. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a apreciação da tese de decadência do direito de impetração de mandado de segurança se, para tanto, for necessária a interpretação de lei local para se aferir a existência, ou não, de ato omissivo continuado da Autoridade Impetrada. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.273.976/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO NORMATIVO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE CONTEÚDO DE DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de lei de efeito concreto, a ponto de ser possível atacá-la por via mandamental, o prazo decadencial tem início com a publicação da norma ilegal. (REsp 260.633/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 27/08/2001).

2. A verificação do conteúdo do decreto municipal encontra-se, no caso, obstada pelo óbice da Súmula 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 677.444/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0255187-7

**AgRg no
AREsp 593.738 / PB**

Números Origem: 05874792920138150000 5874792920138150000 99920130004792 99920130004792001

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOBSON LEANDRO TEIXEIRA REIS
ADVOGADO : ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOBSON LEANDRO TEIXEIRA REIS
ADVOGADO : ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.